

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 07 - ANO I - JULHO 2009

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL SOBRE CRIME ELEITORAL

O RECENTE ENUNCIADO Nº 29 DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Pelo princípio da obrigatoriedade (legalidade ou necessidade) da ação penal pública, o Ministério Público possui o dever legal de promover a ação penal quando verificados elementos que indiquem a ocorrência de um fato delituoso e a sua autoria. Em razão da relevância desse princípio, o Legislador dispôs, no artigo 28 do Código de Processo Penal, uma forma de fiscalização de seu cumprimento, através do Poder Judiciário.

Assim, o arquivamento deverá ser requerido pelo membro do *Parquet* e submetido à análise do Juízo quanto à sua efetivação. Se o magistrado concordar, promoverá o arquivamento requerido; caso contrário, remeterá ao Procurador Geral de Justiça para que este aprecie a questão, definindo sobre a ocorrência do arquivamento, ou não.

No Direito Eleitoral, conforme disposto no artigo 357, §1º, *verbis*:

“Art. 357. (...)

§1º. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Assim, o arquivamento requerido pelo Promotor Eleitoral e não aceito pelo Juízo Eleitoral, **era** submetido à apreciação do Procurador Regional Eleitoral para decisão definitiva sobre a questão.

Ocorre que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, especializada em matéria penal, deliberou emitir o Enunciado 29, a seguir transcrito:

Enunciado nº 29: Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93.

Com isso, a opinião definitiva sobre o arquivamento caberá à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e **não mais a Procuradoria Regional Eleitoral**. Conforme entendimento da Instituição Federal, o artigo 357, §1º do Código Eleitoral (acima transcrito) restará derogado pelo artigo 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, *verbis*:

“Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;”

Trata-se de manifestação da autonomia administrativa e funcional da Instituição em âmbito federal, que, por ser recente, ainda demandará melhor sedimentação quanto à movimentação prática dos procedimentos.

A Procuradora Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, Dra. Silvana Batini, em cumprimento ao disposto no enunciado em questão, remeteu dois procedimentos que lhe foram enviados às respectivas Câmaras, não tendo obtido, ainda, resposta quanto ao posicionamento final naqueles expedientes. Com isso, ainda não se tem ciência, ao certo, como se procederá, na prática, no caso de manifestação pelo prosseguimento da ação, com a conseqüente necessidade de designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral, quando a atribuição for de Promotor Eleitoral.

O que se pode afirmar, conforme entendimento esposado pela mencionada Procuradora e pela Coordenação do 5º CAOP, é que a Câmara (diretamente ou por intermédio da PRE, ainda não se sabe) notificará a Procuradoria Geral de Justiça sobre sua decisão de não arquivamento, a qual caberá a indicação do promotor eleitoral para officiar em substituição àquele primeiro membro que requereu o arquivamento, com posterior designação pela Procuradora Regional Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 1º, Inciso I da Resolução do CNMP nº 30/08.

ÍNDICE

O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL
SOBRE CRIME ELEITORAL..... 01

QUESTÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE 02

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidora
Bianca Ottaiano

Estagiários
Rômulo (manhã)
Marlon (tarde)

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

QUESTÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

1) É possível se admitir como hipóteses de cabimento para a interposição do recurso contra a expedição do diploma, os casos de falta de condições de elegibilidade (art. 262, I, do Código Eleitoral)?

R: A matéria é controvertida mesmo no âmbito interno do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, havendo posicionamento por uma interpretação restritiva (não admitindo) e outro no sentido ampliativo (admitindo), conforme se pode verificar das ementas abaixo:

Ementa EMGARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissões no aresto recorrido quanto à possibilidade de recurso contra expedição de diploma fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois é condição de elegibilidade. O aresto embargado é claro ao asseverar que existem duas correntes na Corte sobre o tema: a) a primeira, mais restritiva, entende que não cabe RCEd fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois interpreta literalmente a expressão “inelegibilidade”; b) a segunda, entende que as condições de elegibilidade constitucional podem ensejar o ajuizamento de RCEd.

2. O acórdão embargado, acolhendo o parecer do Ministério Público, filiou-se à segunda corrente. Destacou-se, ainda, precedentes da Corte (Ag nº 1.118/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 16.10.1998, REspe nº 14.992/MA, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 21.11.1997) que admitiram RCEd fundamentado em suspensão de direitos políticos.

3. Inexiste, outrossim, omissão no acórdão quanto aos demais temas suscitados pelo primeiro embargante. Eles não foram apresentados no curso da lide. São, portanto, novos argumentos sem apreciação anterior.

4. Embargos de declaração não providos.

(TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA -759, ACÓRDÃO PALMAS - TO 22/11/2007, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 17/12/2007, Página 93).

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.

- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCEd matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.

- Fundamentos da decisão não infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-6945, ACÓRDÃO ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA 08/11/2007, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 5/12/2007, Página 145).

Ementa Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Vereador. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Condição de elegibilidade. Não-cabimento do apelo. Precedentes. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A matéria relativa à duplicidade de filiação partidária é infraconstitucional e deve ser argüida em impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

2. A jurisprudência da Casa tem interpretado restritivamente o art. 262, I, do Código Eleitoral, admitindo o recurso contra expedição de diploma tão-somente nas hipóteses de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL -25394, ACÓRDÃO FORTALEZA - CE 04/04/2006, Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/2006, Página 144).

2) Quais são as causas de pedir na ação de impugnação ao mandato eletivo? A fraude referida como causa de pedir é aquela apenas de natureza penal? É admissível o abuso do poder político? Em relação ao abuso do poder político praticado pelo candidato eleito e diplomado, qual a medida judicial cabível?

R: O TSE não tem admitido como causa de pedir na AIME a apreciação de conduta vedada e nem de abuso do poder político, mas, apenas, o econômico. Nesses casos, a ação cabível é o recurso contra a expedição do diploma.

Segundo o TSE, “o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão”.

Tais conclusões exsurgem da análise das seguintes ementas:

Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. DESCABIMENTO. CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

QUESTÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral 28007, ACÓRDÃO VITÓRIA DA CONQUISTA - BA 27/05/2008, Relator JOSÉ GERARDO GROSSI Relator designado MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/09/2008, Página 19).

Ementa RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 28040, ACÓRDÃO UMBURANAS - BA 22/04/2008, Relator CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 01/07/2008, Página 8).

Ementa A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições.

Agravo não provido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 4311, ACÓRDÃO 4311 LAVRAS DA MANGABEIRA - CE 12/08/2004, Relator GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/10/2004, Página 02).

Ementa Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1) Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AIME, recebe-se este como especial, ex vi do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque **o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.**

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão nº 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO 888, ACÓRDÃO 888 SÃO PAULO - SP 18/10/2005, Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 25/11/2005, Página 90).

Ementa GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDOTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNÓ. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.

4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do

QUESTÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma 671, ACÓRDÃO SÃO LUÍS - MA 03/03/2009, Relator EROS ROBERTO GRAU, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35/36).

Ementa RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. APROVEITAMENTO ELEITORAL DA CONDUTA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ARTS. 245 E 249, § 1º, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RCED. APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROCEDIMENTO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE PREJUÍZO. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDIMENTO SIMILAR AO ADOTADO NO RCED Nº 608, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 24.9.2004. NÃO-PROVIMENTO.

1. A ausência de juntada da correspondente peça original do recurso especial eleitoral não configura a intempestividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99, tendo em vista o TSE possuir regulamentação própria para o processo eleitoral, consubstanciada na Res.-TSE nº 21.711/2004. (Questão de Ordem no AgRg no Ag nº 5.222/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 12.8.2005).

2. Incidência, in casu, do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cuja conclusão em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e de provas, vedado nesta instância especial a teor das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

3. A irrisignação sobre a qualificação jurídica dada ao fato de que a gratuidade do ingresso para a final do campeonato municipal de futebol não configura distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, somente foi argüida em sede de recurso especial eleitoral, olvidando os recorrentes em suscitá-la nos embargos de declaração, opostos às fls. 816-824. Incidência, no caso, do Enunciado nº 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

4. Da análise probatória, correto o acórdão regional ao entender configurado o aproveitamento eleitoral da conduta, concluindo pela sua subsunção ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

5. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada argüiram em consideração ao tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, in casu, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. O dissídio jurisprudencial (AgRg no REspe nº 21.521/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006) reputa necessária a observância do rito procedimental previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso sub examine inexistiu prejuízo para os ora recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma (fl. 2 do Anexo 1), adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso.

7. Os ora recorrentes não argüiram a impropriedade do procedimento adotado, tampouco apontaram o prejuízo dele decorrente. No caso concreto, tem prevalência o preceito segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral.

8. O recurso contra expedição de diploma em apreço consubstancia substrato fático extraído de três ações de investigação judicial eleitoral, imputando aos ora recorrentes o suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, utilização indevida da máquina administrativa, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos. Correto o procedimento adotado conforme se depreende do voto do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos no RCED nº 608, de relatoria do Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004: **“não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar no 64/90.”**

9. Não houve o julgamento *extra petita* que cogitam os ora recorrentes, haja vista no RCED requerer-se a cassação dos diplomas dos recorridos, pedido que se mostra condizente não só com os fatos noticiados, mas também com o instrumento manejado.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 28158, ACÓRDÃO CASTRO ALVES - BA 19/06/2007, Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2007, Página 231).